



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 8.254-C, DE 2014** **(Do Senado Federal)**

PLS nº 332/2011

Ofício nº 1.572/2014 - SF

Concede pensão especial aos ex-integrantes do "Batalhão Suez"; tendo parecer: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação (relator: DEP. ARLINDO CHINAGLIA); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. JANDIRA FEGHALI); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. OTAVIO LEITE); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. VALTENIR PEREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 05/05/2023 para inclusão de apensado (1)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

VI - Projeto apensado: 1826/22

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurado o pagamento de pensão especial vitalícia, no valor de 2 (dois) salários-mínimos mensais, aos ex-integrantes da tropa brasileira conhecida como “Batalhão Suez”, que tomaram parte na Força Internacional de Emergência instituída em consequência da Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 7 de novembro de 1956, com o objetivo de manter a paz e a segurança internacional na região compreendida entre o Canal de Suez e a linha de Armistício entre Israel e o Egito fixada na mesma Resolução, recrutados nos termos da Lei nº 2.953, de 17 de novembro de 1956 e do Decreto Legislativo nº 61, de 22 de novembro de 1956.

Parágrafo único. Só faz jus ao benefício instituído no **caput** deste artigo o ex-integrante que comprove renda mensal não superior a 2 (dois) salários-mínimos ou que não possua meios para prover a sua subsistência e a de sua família.

Art. 2º A comprovação da efetiva prestação dos serviços militares a que alude esta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, e deverá ser feita perante órgão competente do Ministério da Previdência Social.

§ 1º Caberá à Defensoria Pública da União, por solicitação do interessado, quando necessitado, promover a justificação judicial, ficando o solicitante isento de quaisquer custas judiciais ou outras despesas.

§ 2º O prazo para julgamento da justificação é de 15 (quinze) dias.

Art. 3º A comprovação da carência do interessado será feita com a apresentação de atestado fornecido por órgão oficial.

Art. 4º Os pedidos de concessão do benefício, devidamente instruídos, serão processados e julgados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. Os pagamentos de pensão especial iniciar-se-ão no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o reconhecimento do direito.

Art. 5º O valor da pensão especial instituída por esta Lei será reajustado sempre no mês de janeiro, de acordo com a variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou do índice que reajusta as aposentadorias do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Parágrafo único. O beneficiário da pensão faz jus ao recebimento do décimo-terceiro salário em valor idêntico ao da remuneração do mês de dezembro.

Art. 6º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta do programa orçamentário Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União.

Art. 7º O órgão previdenciário encarregado do pagamento da pensão deverá firmar convênios com outros órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, a fim de facilitar, o quanto possível, o recebimento mensal das respectivas pensões pelos beneficiários desta Lei.

Art. 8º O Ministério da Previdência Social baixará as instruções necessárias à execução desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de dezembro de 2014.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 2.953, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1956

Fixa normas para remessa de tropas brasileiras
para o exterior.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A remessa de força armada, terrestre, naval ou aérea para fora do território nacional, sem declaração de guerra e em cumprimento de obrigações assumidas pelo Brasil como membro de organizações internacionais ou em virtude de tratados, convenções, acordos, resoluções de consulta, planos de defesa, ou quaisquer outros entendimentos diplomáticos ou militares, só será feita, nos termos da Constituição, com autorização do Congresso Nacional.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos constitucionais de repulsa à invasão ou à agressão estrangeira. (Constituição Federal Art. 7º, nº II e Art. 87, número VIII, in fine).

Art. 2º Não necessita da autorização prevista no artigo anterior o movimento de forças terrestres, navais e aéreas processado dentro da zona de segurança aérea e marítima, definida pelos órgãos militares competentes, como necessária à proteção e à defesa do litoral brasileiro.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 17 de novembro de 1956; 135º da Independência e 68º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Nereu Ramos

Antônio Alves Câmara

Henrique Lott

José Carlos de Macedo Soares

José Maria Alkmim

Lúcio Meira

Mário Meneghetti

Clóvis Salgado

Parsifal Barroso

Henrique Fleiuss

Maurício de Medeiros

DECRETO LEGISLATIVO Nº 61, DE 1956

Autoriza o Presidente da República a contribuir
com um contingente militar para formação ou
integração da Força Internacional de
Emergência, e dá outras providências.

Art. 1º É o Presidente da República autorizado a tomar as medidas necessárias para que o Brasil contribua com um contingente militar do valor de um batalhão independente, para

a formação ou integração da Fôrça Internacional de Emergência instituída em consequência da Resolução da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 7 de novembro de 1956, com o objetivo de manter a paz e a segurança internacional na região compreendida entre o canal de Suez e a linha de Armistício entre Israel e o Egito fixada na mesma Resolução.

Art. 2º O contingente brasileiro que integrar a Fôrça Internacional de Emergência, em operação no Egito, não participará de qualquer ação que signifique a homologação de conquista territorial obtida com uso da fôrça e permanecerá o tempo que fôr julgado necessário ao cumprimento de sua missão.

Art. 3º O Brasil não formará ou integrará Fôrça Internacional de Emergência se da mesma participarem tropas de qualquer das nações envolvidas nas operações militares do Egito.

Art. 4º O Govêrno Brasileiro não determinará medidas de restrição à liberdade de opinião, relacionados com as informações e comentários de imprensa e rádio, em torno do contingente militar que se incorporar à Fôrça Internacional de Emergência.

Art. 5º É também autorizado o Presidente da República a permitir o trânsito, pelo território nacional, de contingentes militares integrantes da Fôrça Internacional de Emergência, que se destinem a região a que se refere o artigo 1º, em cumprimento de deliberação da Organização das Nações Unidas, ou que dali regressem, depois de executá-la.

Art. 6º Êste Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 22 de novembro de 1956.

APOLÔNIO SALLES

Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do ilustre Senador Humberto Costa, que visa assegurar o pagamento mensal de pensão especial vitalícia aos ex-integrantes da tropa brasileira conhecida como “Batalhão Suez”.

O artigo primeiro do projeto estabelece que os ex-integrantes da tropa brasileira conhecida como “Batalhão Suez”, que tomaram parte na Força Internacional de Emergência instituída em consequência da Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 7 de novembro de 1956, com o objetivo de manter a paz e a segurança internacional na região compreendida entre o Canal de Suez e a linha de Armistício entre Israel e o Egito fixada na mesma Resolução, terão direito à pensão especial vitalícia, cujo valor, hoje, seria de R\$ 1.576,00 (mil quinhentos e setenta e seis reais), equivalente a 2 (dois) salários mínimos, desde que sua renda mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos ou que não possua meios para prover a sua subsistência e a de sua família.

Os artigos segundo e terceiro tratam da forma de comprovação da efetiva

prestação do serviço militar e da comprovação de carência.

O artigo 4º estabelece prazos para a instrução e julgamento do processo após a efetivação do pedido de concessão e para o início de pagamento do benefício.

O artigo 5º determina que o benefício será reajustado pela variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou pelo índice de reajuste das aposentadorias concedidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

O artigo 6º determina que as despesas decorrentes do pagamento do benefício correrão à conta do programa orçamentário “Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União”.

O artigo 7º permite que o órgão previdenciário responsável pelo pagamento da pensão firme convênios com outros órgãos federais, estaduais e municipais, para facilitar o recebimento por parte dos beneficiários.

O artigo 8º concede o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Ministério da Previdência Social publique as instruções necessárias à execução da lei.

É o Relatório.

II. VOTO DO RELATOR

O “Batalhão Suez” composto por cerca de 6.300 integrantes foram encarregados de manter a paz e a segurança na Faixa de Gaza e na fronteira internacional da Península do Sinai. Os integrantes estiveram expostos a perigos, como minas subterrâneas, fogo cruzado, dentre outros. Sendo que muitos morreram nessa tarefa.

Entretanto, quando retornaram ao Brasil os integrantes do batalhão foram excluídos do Exército, sem exame de junta médica e sem quarentena. Hoje muitos deles já são falecidos, e outros estão idosos e doentes, sem terem condições de arcarem com sua subsistência.

Considero que esse projeto faz justiça a esses brasileiros que se dedicaram a servir e representar o Brasil no exterior.

Cabe ressaltar, que em 1988, juntamente com forças de paz de outros países que fizeram parte das “Forças de Paz das Nações Unidas” receberam o Prêmio Nobel da Paz e a Medalha da Força de Emergência das Nações Unidas (UNEF), outorgada pelo Secretário-Geral da ONU.

Pelo exposto, **SOMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 8.254, DE 2014, NA FORMA EM QUE FOI APRESENTADO.**

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2015.

Deputado ARLINDO CHINAGLIA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.254/14, nos termos do parecer do relator, Deputado Arlindo Chinaglia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jô Moraes - Presidente; Arlindo Chinaglia, Claudio Cajado, Eduardo Barbosa, Eduardo Cury, Ezequiel Fonseca, Heráclito Fortes, Jean Wyllys, Luiz Lauro Filho, Marcus Vicente, Rômulo Gouveia, Rubens Bueno, Cabo Daciolo, César Messias, Daniel Coelho, Dilceu Sperafico, Eduardo Bolsonaro, Goulart, Major Olimpio, Marcelo Squassoni, Newton Cardoso Jr e Vicente Candido.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2015.

Deputada JÔ MORAES
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.254, de 2014, oriundo do Senado Federal, assegura o pagamento de pensão especial vitalícia, no valor de dois salários mínimos mensais, aos ex-integrantes do “Batalhão Suez”, recrutados nos termos da Lei nº 2.953, de 17 de novembro de 1956, e do Decreto Legislativo nº 61, de 22 de novembro de 1956.

O art. 1º da Proposição determina que o benefício será pago ao ex-integrante que comprove renda mensal não superior a dois salários mínimos ou que não possua meios para prover a sua subsistência e a de sua família.

O art. 2º estabelece que, para obtenção do benefício, será necessária a comprovação, perante órgão competente do Ministério da Previdência Social, da efetiva prestação dos serviços militares, que só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

Determina, ainda, o art. 2º, que, sendo necessária a justificação judicial para comprovar a prestação dos serviços militares, caberá à Defensoria Pública da União, por solicitação do interessado, promovê-la, ficando o solicitante

isento de quaisquer custas judiciais ou outras despesas.

O art. 3º estabelece que a comprovação da carência do interessado será feita com a apresentação de atestado fornecido por órgão oficial.

O art. 4º fixa o prazo de 45 dias para que os pedidos de concessão do benefício, devidamente instruídos, sejam processados e julgados, sob pena de responsabilidade. Determina, ainda, o referido dispositivo, que os pagamentos da pensão especial terão início no prazo máximo de 30 dias após o reconhecimento do direito.

O art. 5º prevê que o valor da pensão especial será reajustado sempre no mês de janeiro, de acordo com a variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou do índice que reajusta as aposentadorias do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Assegura, ainda, aos beneficiários, o recebimento de décimo-terceiro salário em valor idêntico ao da remuneração do mês de dezembro.

As despesas com o pagamento desta pensão especial correrão à conta do programa orçamentário Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União, conforme o disposto no art. 6º da Proposição.

Para facilitar o recebimento mensal destas pensões especiais, caberá ao órgão previdenciário encarregado do pagamento firmar convênios com outros órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, de acordo com previsão contida no art. 7º.

Finalmente, o art. 8º determina que o Ministério da Previdência Social regulamentará a matéria no prazo de 60 dias.

A Proposição tramita em regime de prioridade e antes de ser examinada pelo Plenário desta Casa foi distribuída para a apreciação das Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional votou pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.254, de 2014, nos termos do Parecer apresentado pelo Relator, Deputado Arlindo Chinaglia.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 8.254, de 2014, institui pensão especial para os 6.300 ex-integrantes do “Batalhão Suez”, tropa brasileira que tomou parte na Força Internacional de Emergência instituída em consequência da Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 7 de novembro de 1956, com o objetivo de manter a paz e a segurança internacional na região compreendida entre o Canal de Suez e a linha de Armistício entre Israel e o Egito, fixada na mesma Resolução.

O serviço militar prestado pelo “Batalhão Suez” foi reconhecido, pelo governo brasileiro, como “serviço nacional relevante”, por intermédio do Decreto nº 43.800, de 23 de maio de 1958. No entanto, como bem afirmou o Senador Humberto Costa, Autor da Proposição no Senado Federal, o reconhecimento oficial limitou-se a isso.

De fato, ao chegarem ao Brasil, os integrantes do “Batalhão Suez” foram excluídos do Exército sem exame de junta médica e sem quarentena, em que pese terem permanecido por mais de um ano em uma das regiões mais violentas e perigosas do mundo.

Importante registrar, ainda, que os serviços prestados pelo “Batalhão Suez” também foram reconhecidos internacionalmente, tendo recebido o Prêmio Nobel da Paz em 1988, juntamente com as forças de paz de outros países, e a Medalha da Força de Emergência das Nações Unidas (UNEF), outorgada pelo Secretário-Geral da ONU.

O presente Projeto de Lei é, portanto, meritório, pois faz justiça a um grupo de brasileiros que se empenhou em representar o Brasil no exterior, enfrentando situações de muito perigo. Muitos morreram nessa empreitada, outros retornaram mutilados, sem condições de prosseguirem com suas atividades laborais.

A pensão especial que ora se busca instituir será paga apenas àqueles que comprovarem renda mensal não superior a dois salários mínimos ou que não possuam meios para prover a sua subsistência e a de sua família.

Para obtenção do benefício será necessária a comprovação, perante órgão do Ministério da Previdência Social, da efetiva prestação dos serviços militares, que só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

O valor do benefício é de dois salário mínimos e será reajustado

anualmente, em janeiro, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor ou outro índice que venha a substituí-lo no reajuste dos benefícios previdenciários.

As despesas com o pagamento desta pensão especial correrão à conta do programa orçamentário Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.254, de 2014.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2015.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.254/2014, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Jandira Feghali.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Zeca Cavalcanti, Alexandre Serfiotis e Darcísio Perondi - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Conceição Sampaio, Delegado Éder Mauro, Diego Garcia, Dr. João, Dr. Jorge Silva, Dr. Sinval Malheiros, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Fábio Mitidieri, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jean Wyllys, Jhonatan de Jesus, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Leandre, Mandetta, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Mário Heringer, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Misael Varella, Odorico Monteiro, Paulo Foletto, Pompeo de Mattos, Roney Nemer, Rosangela Gomes, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Flavinho, Heitor Schuch, Josi Nunes, Júlia Marinho, Raimundo Gomes de Matos, Ságua Moraes e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2015.

Deputado **ANTONIO BRITO**

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.254 de 2014, oriundo do Senado Federal, assegura o pagamento de pensão especial vitalícia, no valor de dois salários mínimos mensais, aos ex-integrantes do “Batalhão Suez”, recrutados nos termos da Lei nº 2.953, de 17 de novembro de 1956, e do Decreto Legislativo nº 61, de 22 de novembro de 1956.

A proposição determina que o benefício será pago ao ex-integrante que comprove renda mensal não superior a dois salários mínimos ou que não possua meios para prover a sua subsistência e a de sua família. Ainda estabelece que, para obtenção do benefício, será necessária a comprovação, perante órgão competente do Ministério da Previdência Social, da efetiva prestação dos serviços militares, que só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

O Projeto prevê que as despesas com o pagamento desta pensão especial correrão à conta do programa orçamentário Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União, conforme o disposto no art. 6º. Ademais o art. 8º determina que o Ministério da Previdência Social regulamentará a matéria no prazo de 60 dias.

A Proposição tramita em regime de prioridade e, antes de ser examinada pelo Plenário desta Casa, foi distribuída para a apreciação das Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional votou pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.254, de 2014, nos termos do Parecer apresentado pelo Relator, Deputado Arlindo Chinaglia. Já a Comissão de Seguridade Social e Família votou pela aprovação da referida proposição, nos termos do Parecer apresentado pela Deputada Jandira Feghali.

É o relatório.

II – VOTO

A criação das forças de paz foi, sem dúvida, uma ideia extremamente positiva para a humanidade, com finalidade única e exclusiva de negociar seus conflitos. O Batalhão Suez teve a honra de participar da primeira força de Paz da ONU (Boinas Azuis da ONU), onde tropas foram treinadas para promover a paz.

Ao término da guerra, com o retorno ao Brasil, o grupo que apesar de ter vindo de uma das regiões mais endêmicas e violentas do mundo, foi excluído sumariamente do Exército, sem exames por junta médica e sem quarentena, contrariando a lei internacional para equipes de saúde.

A proposição em tela visa reparar e indenizar esses homens que num passado de guerra prestaram relevantes serviços, não só ao Brasil, mas toda humanidade.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa

públicas. Entende-se como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Nestes casos, o art. 108 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 (Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015) determina, em síntese, que as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

No mesmo sentido, o art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000), combinado com o art. 17, estabelece que os atos que criarem ou aumentarem despesa devem estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrarão em vigor e nos dois seguintes (acompanhada das premissas e memória de cálculo), devem demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio e comprovar que não afetarão as metas de resultados fiscais.

Por fim, a Constituição Federal, art. 195, § 5º, determina que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

A fim de melhor subsidiar nossa análise, foram requeridas ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, e também ao Ministério da Defesa via Requerimento de Informação a estimativa de impacto orçamentário e financeiro para instruir o presente projeto. Em resposta, o Ministério do Planejamento, por meio da Nota Técnica SEI nº 1401/2015-MP, informou que não possui quaisquer informações ou dados técnicos que permitam realizar a requerida estimativa. Por sua vez, o Ministério da Defesa até o presente momento não se manifestou.

Não obstante, a inaceitável desídia do Ministério do Planejamento em oferecer os dados que são facilmente apuráveis, resolvemos proceder o levantamento diretamente junto aos potenciais beneficiários, a fim de exercitar equação matemática aferindo o “quantum” há de ser necessário, para prover os fins colimados para a presente proposta.

Assim, as informações apresentadas pela Associação dos ex-integrantes do Batalhão Suez (Boinas Azuis) nos demonstra a seguinte situação:

NÚMEROS DO BATALHÃO SUEZ	
TOTAL DE CABOS E SOLDADOS	4.863
TOTAL DOS FALECIDOS*	3.404
TOTAL DOS VIVOS*	1.459
TOTAL DOS QUE GANHAM ACIMA DE 2 SALÁRIOS*	730
TOTAL DOS QUE GANHAM ABAIXO DE 2 SALÁRIOS*	730
* Valores aproximados, já com base no PL 8254/2014.	

Vale esclarecer que se todos os potenciais beneficiários estiveram numa faixa remuneratória de até dois salários, considerando inclusive o décimo terceiro, a projeção indica um custo anual de aproximadamente R\$ 29.891.992,00, a saber: 1.459 ex-integrantes x R\$ 1.576 (dois salários mínimos) x 13 (12 meses + décimo terceiro). É óbvio que, considerando os que já possuem uma renda acima de 2 salários mínimos, o montante anual custeado pelo

programa orçamentário Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União será menor.

Em face dos dados, quero crer com toda segurança jurídica e matemática que atendemos os preceitos da LDO, LOA e LRF. Diante do exposto, voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do projeto de lei nº 8.254, de 2014.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2015.

Deputado **OTAVIO LEITE**
PSDB/RJ

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 8.254/2014, nos termos do parecer do relator, Deputado Otavio Leite.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Alfredo Kaefer - Vice-Presidente, Alexandre Baldy, Aluisio Mendes, Andres Sanchez, Carlos Melles, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, João Gualberto, Junior Marreca, Kaio Maniçoba, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Haully, Otavio Leite, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Silvio Torres, Subtenente Gonzaga, Assis Carvalho, Celso Maldaner, Davidson Magalhães, Esperidião Amin, Evair de Melo, Helder Salomão, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Joaquim Passarinho, Júlio Cesar, Leandre, Mauro Pereira, Paulo Azi, Simone Morgado e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2015.

Deputada **SORAYA SANTOS**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 8.254, de 2014, de autoria do Senador Humberto Costa, visa a assegurar o pagamento mensal de pensão especial vitalícia aos ex-integrantes da tropa brasileira conhecida como “Batalhão Suez”, que tomaram parte na Força Internacional de Emergência instituída em consequência da Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 7 de novembro de 1956, com o objetivo de manter a paz e a segurança internacional na região compreendida entre o Canal de Suez e a linha de Armistício entre Israel e o Egito fixada na mesma Resolução, recrutados nos termos da Lei nº 2.953, de 17 de novembro de 1956 e do Decreto

Legislativo nº 61, de 22 de novembro de 1956.

Nos termos do art. 1º, parágrafo único, só fará jus ao benefício instituído na Lei o ex-integrante que comprove renda mensal não superior a dois salários-mínimos ou que não possua meios para prover a sua subsistência e a de sua família.

Os arts. 2º e 3º cuidam da forma de comprovação da efetiva prestação do serviço militar e da comprovação de carência.

O art. 4º regulamenta o prazo para a instrução e julgamento do processo após a efetivação do pedido de concessão, enquanto o art. 5º versa sobre o reajuste anual da pensão especial.

O artigo 6º cuida das despesas orçamentárias e o artigo 7º prevê a celebração de convênios para facilitar o recebimento por parte dos beneficiários.

O artigo 8º concede prazo para que o Ministério da Previdência Social publique as instruções necessárias à execução da lei.

O Projeto em epígrafe tramitou nas Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; de Seguridade Social e Família; e de Finanças e Tributação, tendo sido aprovado por todos esses Colegiados sem emendas.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o Projeto deve ser analisado sob a ótica da admissibilidade constitucional e jurídica, bem como da técnica legislativa, a teor do art. 54 do RICD.

O projeto está sujeito à apreciação de Plenário. O regime de tramitação é o de prioridade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Quanto à constitucionalidade, considera-se que o Projeto de Lei nº 8.254, de 2014, é compatível com a Constituição Federal (CF), tendo em vista que a matéria “seguridade social” é da competência legislativa privativa da União, de acordo com o art. 22, inciso XXIII, da CF. Ainda sob o aspecto da formalidade, não se observa a invasão de qualquer iniciativa legislativa exclusiva prevista na Carta

Republicana de 1988.

Em relação à constitucionalidade material, entende-se que o projeto não viola os valores fundamentais contidos nas regras e princípios da CF.

No que concerne à juridicidade, observa-se que a matéria em nenhum momento contraria os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio.

Quanto às normas de redação e técnica legislativa, previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, o Projeto revela-se de boa técnica legislativa.

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 8.254, de 2014.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2015.

Deputado VALTENIR PEREIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.254/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Valtenir Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Altineu Côrtes, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Delegado Éder Mauro, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Francisco Floriano, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, José Fogaça, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Luis Tibé, Luiz Couto, Marcelo Aro, Padre João, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Raul Jungmann, Rodrigo Pacheco, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Cabo Sabino, Célio Silveira, Daniel Almeida, Delegado Waldir, Efraim Filho, Félix Mendonça Júnior, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, José Nunes, Laudívio Carvalho, Lincoln Portela, Lucas Vergílio, Odelmo Leão, Paulo Freire, Pedro Vilela, Professor Victório Galli, Ricardo Barros e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 1.826, DE 2022

(Do Sr. Bibó Nunes)

Concede Auxílio-Especial a ex-militares do Exército Brasileiro que, no ano de 1967, integrando o 20º Contingente do Batalhão Suez, no serviço ativo e em Missão de Paz no exterior, participaram da Guerra dos Seis Dias, no Oriente Médio.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8254/2014.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. BIBO NUNES)

Concede Auxílio-Especial a ex-militares do Exército Brasileiro que, no ano de 1967, integrando o 20º Contingente do Batalhão Suez, no serviço ativo e em Missão de Paz no exterior, participaram da Guerra dos Seis Dias, no Oriente Médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurado o pagamento de um Auxílio Especial e único no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), aos cabos ou soldados ex-integrantes do 20º Contingente da tropa brasileira conhecida como “Batalhão Suez.

Art. 2º A comprovação da efetiva prestação dos serviços militares de que trata esta Lei só produzirá efeito quando baseada exclusivamente em prova material.

§ 1º A comprovação deverá ser apresentada em local, horário e prazo definidos pelo Poder Executivo Federal.

§ 2º Caberá à Defensoria Pública da União, por solicitação do interessado, independentemente da situação financeira, oferecer amparo judicial, ficando o solicitante isento de quaisquer custas judiciais ou outras despesas.

Art. 3º Os pedidos de concessão do benefício, após devidamente instruídos, serão processados e julgados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. Os pagamentos do Auxílio Especial iniciar-se-ão no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o reconhecimento do direito.



Art. 4º As despesas com o pagamento do Auxílio Especial correrão à conta do Programa Orçamentário Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União.

Art. 5º Caberá ao órgão encarregado do pagamento do Auxílio Especial, firmar convênios a fim de facilitar o recebimento dos valores devidos.

Art. 6º O Poder Executivo Federal regulamentará os procedimentos necessários à execução desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os voluntários e os militares que combateram nas campanhas do Prata (Guerra de Oribe e Rosas - 1850) e na Guerra do Paraguai (1866/1870), tiveram reconhecidos e assegurados os direitos a uma pensão vitalícia, concedida pelo DecretoLei nº 1.544, de 25 de agosto de 1939.

Os heróicos pracinhas, convocados ou voluntários, que combateram da Campanha da Itália (1939/1945), merecidamente, também tiveram assegurados o direito a percepção de uma pensão especial vitalícia, prevista no Art. 53 do ADCT, da Carta Magna de 1988, regulamentado pela Lei nº 8.059/90.

Logo verifica-se que a finalidade social dessa legislação sempre esteve voltada ao amparo do cidadão, que com risco da própria vida, lutou para assegurar, não só a soberania nacional, como também, elevar o nome do Brasil no âmbito internacional, tornando-o respeitado por seus méritos e glórias.

Os dezenove contingentes enviados ao Oriente Médio, a partir de 1957, para integrar a Força de Emergência da ONU, cumpriram suas missões normalmente. O mesmo não ocorreu com os 427 militares do 20º Contingente, à partir do terceiro mês da sua missão, tanto os militares de carreira (Oficiais e Sargentos) quanto os temporários (Cabos e Soldados).



No dia 14 de maio de 1967 o presidente do Egito, intencionado em atacar Israel, pediu a retirada das Forças de Paz da ONU do seu território e no dia 19 de maio, o Secretário Geral da ONU declara extinta a 1ª Força de Paz do Mundo.

Cabia a cada governo a responsabilidade de evacuar, imediatamente, seus efetivos militares da área.

O governo brasileiro da época, numa inaceitável falha, prefere acreditar na promessa dos EUA, de que não haveria rupturas no processo de paz e desconsiderando o “Ato de Extinção da Força de Paz” já oficializado, não procede na evacuação imediata da tropa, expondo esses brasileiros ao sacrifício inútil de suas vidas.

Nem a interveniência dos embaixadores brasileiros no Líbano e no Egito (solicitada pelo comandante do 20º Contingente, pedindo a evacuação imediata da tropa), fez com que ocorresse o resgate imediato da tropa.

Vinte dias depois, no dia 5 de junho de 1967, eclodiu a Guerra dos Seis Dias entre Israel e Egito.

O ataque surpreendente de Israel encontra pelo caminho o contingente brasileiro, ainda em seus postos de serviço, como se a missão ainda existisse.

No primeiro dia de guerra, os brasileiros contabilizam baixas por morte e vários feridos, são feitos prisioneiros de guerra pelos israelenses. Acabam participando efetivamente do teatro de operações de um evento sangrento e cruel, que os coloca em contato direto com todos os horrores da guerra, enfrentando o clima hostil do deserto, além de fome, sede e medo e só são resgatados, no dia 14 de junho de 1967, após o fim da guerra.

No seu retorno ao Brasil, os 317 temporários (cabos e soldados) foram sumariamente despejados das fileiras do Exército, sem qualquer avaliação médica, física ou psíquica, afrontando, diretamente o regulamento das Forças Armadas.

Muitos voltaram doentes, abatidos e cheios de seqüelas. No Laudo Pericial oferecido à Justiça Federal/RS na 4ª Região, demonstra-se a

* C D 2 2 5 4 1 0 0 1 7 1 0 0 *



conclusão do eminente Dr. Jorge Moacir Flôres, Doutorando em Psicanálise pela Universidade de Limóges - França, que atesta num Estudo de Caso, por amostragem, que 100% dos integrantes do 20º Contingente sofrem de TEPT - Transtorno por Estresse Pós Traumático (Neurose de Guerra) em graus diferenciados. Alguns com perda total da capacidade laborativa e outros com esquizofrenia incurável.

Cabe moralmente, a devida reparação a estes pracinhas esquecidos pela própria sorte, pois atualmente “Idosos e Incapazes”, com a saúde debilitada e alguns com sequelas da missão, e um número expressivo, encontram-se com baixo rendimento e em aguda penúria afetando inclusive seus familiares e que merecem um mínimo de respeito do Governo Brasileiro atual como de direito.

Deverão ter um apoio do Ministério da Defesa, pois na missão do 20º Contingente foram envolvidos neste conflito, e como se sabe havendo guerra a situação jurídica muda, mesmo não tendo combatido.

A “Negligência Diplomática e Política”, não pode ser esquecida, pois esses militares sofreram uma violação dos direitos humanos, atingindo diretamente a sua integridade física e moral, totalmente intoleráveis pela “Declaração Universal dos Direitos do Homem”, adotada e proclamada pela Resolução 217-A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de Dezembro de 1948, e também pelo “Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos” da Organização das Nações Unidas (ONU), promulgada no Brasil pelo Decreto Federal nº 592, de 06 de Julho de 1992. Convém ressaltar, que pela força dos fatos ocorridos no campo de batalha, os militares do 20º Contingente do Batalhão Suez, enquadram-se nos termos do Artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988; bem como da Lei Federal nº 10.559 de 13 de Novembro de 2002; e da Portaria nº 2523 de 17 de Dezembro de 2008, do Ministro de Estado da Justiça.

Fato igual, nunca aconteceu antes e nunca aconteceu depois, um fato exclusivo e atípico desse contingente. Portanto, não há que se temer por futuras isonomias!



* C D 2 2 5 4 1 0 0 1 7 1 0 0 *



Esses homens hoje, quase sexagenários, na sua grande maioria humildes, de pouca formação escolar e com escassas perspectivas de vida; esperam por uma reparação da sua Pátria, que lhes ofereça alguma dignidade nos seus últimos anos de vida.

Assim, se apresenta como imperativo de justiça, que o Congresso Nacional resolva finalmente essa questão; estendendo a esses brasileiros um tratamento condigno como foi dispensado aos ex-combatentes da 2ª Guerra Mundial.

Da mesma forma como procedeu o STJ (Superior Tribunal de Justiça) ao julgar favoravelmente o RESP nº 624310, na ação movida por cinco integrantes do 20º Contingente do Batalhão Suez na busca desses direitos e que versou sobre a mesma matéria.

O Batalhão Suez foi considerado como tropa de elite do nosso glorioso Exército brasileiro, nossos soldados tiveram destacada participação no exterior, representando condignamente nosso Brasil perante outros exércitos na manutenção da Paz Mundial, cuja missão foi laureada como SERVIÇO NACIONAL RELEVANTE por meio do Decreto nº 43.800, de 23 de maio de 1958.

Diante do exposto, rogamos apoio aos nobres colegas para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado BIBO NUNES



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 8º É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e

militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

§ 1º O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

§ 2º Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.

§ 3º Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica n.º S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e n.º S-285-GM5, será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.

§ 4º Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.

§ 5º A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei n.º 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º.

Art. 9º Os que, por motivos exclusivamente políticos, foram cassados ou tiveram seus direitos políticos suspensos no período de 15 de julho a 31 de dezembro de 1969, por ato do então Presidente da República, poderão requerer ao Supremo Tribunal Federal o reconhecimento dos direitos e vantagens interrompidos pelos atos punitivos, desde que comprovem terem sido estes eivados de vício grave.

Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal proferirá a decisão no prazo de cento e vinte dias, a contar do pedido do interessado.

.....

Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei n.º 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

I - aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade;

II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;

III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior;

IV - assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes;

V - aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico;

VI - prioridade na aquisição da casa própria, para os que não a possuam ou para suas viúvas ou companheiras.

Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente.

Art. 54. Os seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei n.º 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-Lei n.º 9.882, de 16 de setembro de 1946, receberão, quando carentes, pensão mensal vitalícia no valor de dois salários mínimos.

§ 1º O benefício é estendido aos seringueiros que, atendendo a apelo do Governo brasileiro, contribuíram para o esforço de guerra, trabalhando na produção de borracha, na Região Amazônica, durante a Segunda Guerra Mundial.

§ 2º Os benefícios estabelecidos neste artigo são transferíveis aos dependentes reconhecidamente carentes.

§ 3º A concessão do benefício far-se-á conforme lei a ser proposta pelo Poder Executivo dentro de cento e cinquenta dias da promulgação da Constituição.

DECRETO-LEI Nº 1.544, DE 25 DE AGOSTO DE 1939

Concede pensão vitalícia aos voluntários e militares das campanhas do Uruguai e Paraguai.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, considerando que à Pátria incumbe o dever de amparar e assistir na velhice aqueles que acorreram ao seu chamado em transe grave da sua história, para a defesa da sua integridade;

CONSIDERANDO que, amparando os sobreviventes, é de justiça atender à situação das esposas dos que já morreram, rendendo, dessa forma, a devida homenagem à sua memória, Usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Aos voluntários e militares do Exército e da Marinha que prestaram serviço de guerra nas campanhas do Uruguai e do Paraguai fica concedida a pensão mensal, vitalícia, de trezentos mil réis.

Parágrafo único. Às esposas dos ex-combatentes citados no artigo anterior, já falecidos, será concedida a pensão mensal, vitalícia, de duzentos mil réis.

Art. 2º A pensão de que trata o presente decreto-lei não será transmissível a herdeiros diretos em qualquer grau, extinguindo-se com a morte da beneficiária.

Art. 3º A habilitação para a pensão será feita perante uma Comissão composta do Diretor de Fundos do Exército, de um representante do Ministério da Marinha e de um funcionário do Ministério da Fazenda, sob a presidência do primeiro.

Parágrafo único. A habilitação, que terá rito sumário, se processará na forma das instruções a serem baixadas conjuntamente pelos Ministérios de Estado da Guerra e da Marinha, sendo isentos de quaisquer taxas e emolumentos os documentos necessários.

Art. 4º Os beneficiados que já se encontram em gozo de pensão de meio-soldo, ou que recebem dos cofres públicos benefícios, a qualquer título, poderão optar pela pensão ora instituída, mediante requerimento dirigido à comissão citada no artigo anterior.

Art. 5º A despesa decorrente da execução deste decreto-lei correrá, no presente exercício, pelas verbas de pensões dos atuais orçamentos dos Ministérios da Guerra e da Marinha, devendo, nos orçamentos futuros, figurar sob a rubrica especial "Pensões a Voluntários e Militares das Campanhas do Uruguai e Paraguai".

Art. 6º O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 25 de agosto de 1939; 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

A. de Souza Costa.

LEI Nº 8.059, DE 4 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre a pensão especial devida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial e a seus dependentes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei regula a pensão especial devida a quem tenha participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, e aos respectivos dependentes (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 53, II e III).

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - pensão especial o benefício pecuniário pago mensalmente ao ex-combatente ou, em caso de falecimento, a seus dependentes;

II - pensionista especial o ex-combatente ou dependentes, que percebam pensão especial;

III - pensão-tronco a pensão especial integral;

IV - cota-parte cada parcela resultante da participação da pensão-tronco entre dependentes;

V - viúva a mulher com quem o ex-combatente estava casado quando falecera, e que não voltou a casar-se;

VI - ex-esposa a pessoa de quem o ex-combatente tenha-se divorciado, desquitado ou separado por sentença transitada em julgado;

VII - companheira que tenha filho comum com o ex-combatente ou com ele viva no mínimo há cinco anos, em união estável;

VIII - concessão originária a relativa ao ex-combatente;

IX - reversão a concessão da pensão especial aos dependentes do ex-combatente, por ocasião de seu óbito.

.....

Declaração Universal dos Direitos humanos

Preâmbulo

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;

Considerando que o desconhecimento e o desprezo dos direitos humanos conduziram a actos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta inspiração humanos;

Considerando que é essencial a protecção dos direitos humanos através de um regime de direito, para que o homem não seja compelido, em supremo recurso, à revolta contra a tirania e a opressão;

Considerando que é essencial encorajar o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações;

Considerando que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais humanos, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declararam resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla;

Considerando que os Estados membros se comprometeram a promover, em cooperação com a Organização das Nações Unidas, o respeito universal e efectivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais;

Considerando que uma concepção comum destes direitos e liberdades é da mais alta importância para dar plena satisfação a tal compromisso:

A Assembléia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos humanos

como ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação universais e efectivos tanto entre as populações dos próprios Estados membros como entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição.

Artigo 1º

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Artigo 2º

Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação.

Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autónomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.

DECRETO Nº 592, DE 6 DE JULHO DE 1992

Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre
Direitos Cívicos e Políticos. Promulgação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos foi adotado pela XXI Sessão da Assembléia-Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto do referido diploma internacional por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991;

Considerando que a Carta de Adesão ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos foi depositada em 24 de janeiro de 1992;

Considerando que o pacto ora promulgado entrou em vigor, para o Brasil, em 24 de abril de 1992, na forma de seu art. 49, § 2º;

DECRETA:

Art. 1º. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de julho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR

Celso Lafer

ANEXO AO DECRETO QUE PROMULGA O PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS/MRE

PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

PREÂMBULO

Os Estados Partes do presente Pacto,

Considerando que, em conformidade com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Reconhecendo que esses direitos decorrem da dignidade inerente à pessoa humana,

Reconhecendo que, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o ideal do ser humano livre, no gozo das liberdades civis e políticas e liberto do temor e da miséria, não pode ser realizado e menos que se criem às condições que permitam a cada um gozar de seus direitos civis e políticos, assim como de seus direitos econômicos, sociais e

culturais,

Considerando que a Carta das Nações Unidas impõe aos Estados a obrigação de promover o respeito universal e efetivo dos direitos e das liberdades do homem,

Compreendendo que o indivíduo, por ter deveres para com seus semelhantes e para com a coletividade a que pertence, tem a obrigação de lutar pela promoção e observância dos direitos reconhecidos no presente Pacto,

Acordam o seguinte:

PARTE I

ARTIGO 1

1. Todos os povos têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.
2. Para a consecução de seus objetivos, todos os povos podem dispor livremente de suas riquezas e de seus recursos naturais, sem prejuízo das obrigações decorrentes da cooperação econômica internacional, baseada no princípio do proveito mútuo, e do Direito Internacional. Em caso algum, poderá um povo ser privado de seus meios de subsistência.
3. Os Estados Partes do presente Pacto, inclusive aqueles que tenham a responsabilidade de administrar territórios não-autônomos e territórios sob tutela, deverão promover o exercício do direito à autodeterminação e respeitar esse direito, em conformidade com as disposições da Carta das Nações Unidas.

PARTE II

ARTIGO 2

1. Os Estados Partes do presente pacto comprometem-se a respeitar e garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer condição.
2. Na ausência de medidas legislativas ou de outra natureza destinadas a tornar efetivos os direitos reconhecidos no presente Pacto, os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a tomar as providências necessárias com vistas a adotá-las, levando em consideração seus respectivos procedimentos constitucionais e as disposições do presente Pacto.
3. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a:
 - a) Garantir que toda pessoa, cujos direitos e liberdades reconhecidos no presente Pacto tenham sido violados, possa de um recurso efetivo, mesmo que a violência tenha sido perpetrada por pessoas que agiam no exercício de funções oficiais;

b) Garantir que toda pessoa que interpuser tal recurso terá seu direito determinado pela competente autoridade judicial, administrativa ou legislativa ou por qualquer outra autoridade competente prevista no ordenamento jurídico do Estado em questão; e a desenvolver as possibilidades de recurso judicial;

c) Garantir o cumprimento, pelas autoridades competentes, de qualquer decisão que julgar procedente tal recurso.

.....

LEI Nº 10.559, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002

Regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições
Constitucionais Transitórias e dá outras
providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 65, de 2002, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda constitucional nº 32, de 2001, promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO REGIME DO ANISTIADO POLÍTICO

Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:

I - declaração da condição de anistiado político;

II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos §§ 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - contagem, para todos os efeitos, do tempo em que o anistiado político esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, em virtude de punição ou de fundada ameaça de punição, por motivo exclusivamente político, vedada a exigência de recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias;

IV - conclusão do curso, em escola pública, ou, na falta, com prioridade para bolsa de estudo, a partir do período letivo interrompido, para o punido na condição de estudante, em escola pública, ou registro do respectivo diploma para os que concluíram curso em instituições de ensino no exterior, mesmo que este não tenha correspondente no Brasil, exigindo-se para isso o diploma ou certificado de conclusão do curso em instituição de reconhecido prestígio internacional; e

V - reintegração dos servidores públicos civis e dos empregados públicos punidos, por interrupção de atividade profissional em decorrência de decisão dos trabalhadores, por adesão à greve em serviço público e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional por motivo político.

Parágrafo único. Aqueles que foram afastados em processos administrativos, instalados com base na legislação de exceção, sem direito ao contraditório e à própria defesa, e impedidos de conhecer os motivos e fundamentos da decisão, serão reintegrados em seus cargos.

CAPÍTULO II

DA DECLARAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO

Art. 2º São declarados anistiados políticos aqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, foram:

.....

.....

PORTARIA MJ Nº 2.523, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2008

Aprovar as Normas Procedimentais da Comissão de Anistia, na forma do Anexo a esta Portaria.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso das suas atribuições, resolve:

Art. 1º Aprovar as Normas Procedimentais da Comissão de Anistia, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as Portarias nº 756, de 26 de maio de 2006, e nº 893, de 25 de março de 2004.

TARSO GENRO

ANEXO

NORMAS PROCEDIMENTAIS DA COMISSÃO DE ANISTIA

CAPITULO I DA AUTUAÇÃO

Art. 1º O requerimento de anistia, dirigido ao Ministro de Estado da Justiça, poderá ser entregue no protocolo ou enviado pelos correios.

§ 1º O requerimento será individual, exceto nos casos de falecimento de anistiando, quando todos os sucessores e/ou dependentes deverão requerer em conjunto.

§ 2º Caso o requerimento não seja subscrito por todos os sucessores e/ou dependentes, deverão ser indicados os nomes e endereços dos demais.

Art. 2º Incumbe ao Secretário Executivo da Comissão de Anistia verificar a adequação do pedido, observados os ditames da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

§ 1º Constatada a adequada motivação, será o pedido autuado e distribuído a um Relator.

§ 2º Será liminarmente arquivado o requerimento que contenha motivação diversa da estabelecida na Lei nº 10.559, de 2002.

§ 3º O arquivamento de que trata o parágrafo anterior não impedirá a apresentação de novo pedido.

.....

.....

DECRETO Nº 43.800, DE 23 DE MAIO DE 1958

Considera serviço nacional relevante a missão atribuída ao "Batalhão de Suez" no exterior.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, Decreta:

Art. 1º A missão atribuída ao "Batalhão de Suez" - como representante do Brasil, na integração da Fôrça Internacional de Emergência, instituída em consequência Geral das nações unidas, de 7 de novembro de 1956, - é considerada como de serviço nacional relevante, tendo em vista a sua destacada significação na preservação da paz e segurança internacional.

Art. 2º As vantagens pessoais decorrentes do presente Decreto são referidas ao período compreendido entre as datas de partida e de regresso ao Território Nacional.

Art. 3º O Presente Decreto entra em vigor a partir de 11 de janeiro de 1957, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, D.F., 23 de maio de 1958; 137º da Independência e 70º da República.

Juscelino Kubitschek
Henrique Lott

FIM DO DOCUMENTO
